# A solidariedade por meio da jurisdição ambiental

**Zenildo Bodnar***

**Resumo**

Neste artigo, analisa-se a solidariedade enquanto valor fundamental e irradiante, numa perspectiva filosófica, sociológica e principalmente jurídica. Defende-se a necessidade de ampla juridicização deste princípio por intermédio das decisões do Poder Judiciário. Conclui-se que a solidariedade, enquanto princípio jurídico estruturante da jurisdição ambiental, deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível.

**Palavras-chave:** Solidariedade; meio ambiente; jurisdição ambiental

* **ZENILDO BODNAR** é Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005). Realizou Pós-Doutorado em Direito Ambiental na Universidade Federal de Santa Catarina (2008) e na Universidade de Alicante (Espanha). Professor no Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e Juiz Federal.

## Introdução

A crise atual não é apenas ecológica, mas principalmente uma crise de valores e de vínculos, reflexo do distanciamento progressivo de uma racionalidade axiológica em direção à razão técnica que distancia e desvincula dos seres humanos da natureza na busca obstinada do desenvolvimento a qualquer custo. Este quadro de patologia social deve ser a pauta prioritária na atividade construtiva e transformadora da jurisdição ambiental.

É nesse contexto que surge a preocupação científica com o desenvolvimento teórico dos princípios fundamentais. Princípios estes que devem inspirar, orientar e promover todo o impulso construtivo e pedagógico protagonizado pela jurisdição ambiental para o desenvolvimento de uma nova ética mais sintonizada com o ambiente.

Nessa tarefa, identifica-se inicialmente a solidariedade como princípio basilar que serve de fundamento e legitima o próprio Estado. O problema identificado é a falta de invocação do princípio da solidariedade no fundamento das decisões judiciais, especialmente nas decisões que tratam da temática ambiental.

Neste artigo, com a utilização do método indutivo, mediante pesquisa de doutrina nacional e estrangeira, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o objetivo deste artigo é analisar a solidariedade numa perspectiva filosófica e sociológica enquanto valor fundamental e irradiante. Defende-se a necessidade de ampla juridicização deste princípio por intermédio das decisões do Poder Judiciário.

## 1. O direito do ambiente como expressão da solidariedade

O direito do ambiente é a maior expressão da solidariedade. Por isso o meio ambiente deve ser entendido como um verdadeiro direito e dever da solidariedade. Assim como a paz mundial e a livre determinação dos povos, a solidariedade é também condição básica e garantia para a fruição de todos os direitos e para a afirmação plena da igualdade social e humana.

A construção de um mundo mais solidário, nas dimensões: global, temporal e ambiental é o grande desafio do Direito e, por consequencia também da jurisdição. Necessita-se de mais solidariedade entre as pessoas, entre seres humanos e toda comunidade de vida e também que em todas as atitudes e decisões presentes esteja inclusa a preocupação com as futuras gerações como pauta obrigatória.

Martín Mateo (2002, p. 57) destaca que a solidariedade é um condicionamento, não só de elementares considerações morais, mas condição para o desenvolvimento sustentável, sob pena de os nossos descendentes terem dificuldades progressivas para assimilar o legado ambiental e os riscos sociais que lhes transmitiremos.

A solidariedade contempla um substrato ético, enquanto valor fundamental para a organização harmônica das relações entre os seres humanos e o entorno e o porvir.

A eticidade não compreende apenas leis, instituições e conceitos éticos, mas concepções, princípios ou ideais de uma vida correta que dão sustentáculo às leis, instituições e conceitos e que se vinculam a uma cultura (COLL, 2001, pp. 05 e ss.).

Deve-se estabelecer como premissa inicial a de que os seres humanos apenas integram a grande teia da vida, formam parte e atuam de forma interdependente com as demais espécies, ecossistemas e outros componentes da biosfera. Resgatar o enfoque ético, por intermédio da solidarização dos institutos jurídicos, é a melhor forma de atribuição de valor moral ao meio ambiente na perspectiva do jurista.

Falar de ambiente ou entorno é tratar do lar comunitário que a todos abriga e cujo destino geral está a ele vinculado. Assim, essa necessária consideração de vínculos solidários com todo o entorno, atual e futuro, e com as futuras gerações, impõe uma indistinta e eficaz proteção por meio do Direito e da jurisdição.

Gómes-Heras (1997, p. 72) defende que os seres humanos não podem prescindir de uma "tábua de virtudes ecológicas", enfatiza a necessidade de: a) recordar que o homem divide a sorte e o destino com múltiplos companheiros de viagem no mundo da natureza; b) sentir-se solidário e interdependente da comunidade de que faz parte; c) reconhecer que esta comunidade vai mais além do que o homem é capaz de controlar e moldar com o seu poder e com suas criações culturais.

Uma das questões mais polêmicas da atualidade é a identificação do paradigma protetivo[1] adotado pelo Direito, ou seja, da titularidade da relação jurídica ambiental. Porém, para a proteção global, ampla e completa do lar comunitário, presente e futuro, não é necessário atribuir subjetividade jurídica[2] aos animais e plantas, como reclamam determinadas posturas ecocêntricas mais radicais.

Não se nega que numa perspectiva filosófica e também ética os animais, plantas, ecossistemas, inclusive os elementos abióticos que lhe dão sustentação, devem gozar exatamente do mesmo nível de proteção que os seres humanos. Todavia, o Direito é por excelência um produto cultural humano e, para o enfoque jurídico, é até irrelevante qualquer mudança na titularidade jurídica do ambiente ou na atribuição de subjetividade, pois o que realmente importa é a amplitude e a efetividade da proteção outorgada. Acrescente-se ainda que é o ser humano o principal responsável pelo desequilíbrio ecológico e o único que verdadeiramente pode alterar os destinos da humanidade.

## 2. Solidariedade: uma nova ética para o homem tecnológico insensível

No atual contexto de crise ecológica multidimensional, necessita-se de uma ética emancipada. Ética esta que seja vocacionada para a compreensão global das múltiplas e complexas relações que ocorrem na comunidade de vida, capaz de identificar nos seres humanos, dotados de razão e inteligência, a responsabilidade pelo cuidado com a biosfera[3]. Sempre a partir de uma dialética de aproximação e conciliação e jamais de distanciamento, embate ou oposição, como ocorre tanto no biocentrismo quanto no

[1] Neste tema, a doutrina jurídica, filosófica e também ecológica, apresenta diversos paradigmas: antropocêntrico, ecocentrismo, antropocentrismo moderado, antropocentrismo alargado, ecologia profunda, dentre outros.

[2] Pelo menos não à moda do clássico direito subjetivo de tipo apropriativo, teorizado para relações jurídicas individualistas e patrimoniais dos séculos passados.

[3] Gómes-Heras (1997, pp. 65 e 69) aduz que o fenômeno da moralidade requer como condições de possibilidades a razão, a responsabilidade a liberdade e inclusive a linguagem, ou seja, um sujeito autônomo em suas decisões e responsável por seus atos.

antropocentrismo que colocam em oposição os seres humanos e a natureza. Assim, numa perspectiva jurídica, deve-se abandonar o dualismo arcaico e ultrapassado que está na base originária da ciência antropológica.

A superação desse embate, também ideológico, depende do fortalecimento e da ampliação da solidariedade, tanto na perspectiva ética como também e principalmente jurídica[4], avivada pela jurisdição ambiental.

A Revolução Francesa deixou um importante legado universal ao defender três princípios éticos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. Cabe agora, considerando também as profundas alterações sociais ocorridas, aos operadores jurídicos a densificação material e a juridicização da solidariedade nas suas mais diversas manifestações.

O Direito que se aplica na atualidade apresenta bases morais preponderantemente individualistas, fundadas na fruição individual de direitos e não no desfrute coletivo de bens.

[4] No preâmbulo da Carta de Direitos Fundamentais da União Européia consta: "Consciente do seu patrimônio espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da **solidariedade**; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito". Diversas constituições incorporam expressamente a solidariedade enquanto postulado jurídico, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, prescreve no artigo 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana e,tendo como objetivos, dentre outros, o de construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna. A Constituição Espanhola, no artigo 45, destaca que a implementação da defesa do meio ambiente deve ser feita com a **indispensável solidariedade coletiva**.

Uma das principais contribuições de Robert Alexy, à teoria do direito foi exatamente a incorporação da idéia de correção material, como elemento integrante da concepção do direito. Segundo Alexy a correção material das normas e das decisões somente é alcançada com a aproximação entre o direito e a moral, no sentido de que deve ser agregado um conteúdo material substantivo às normas e às decisões para que estas efetivamente estejam a serviço da justiça corretiva e distributiva (ALEXY, 2005, pp. 05 e ss.). Só assim o direito será efetivamente um instrumento revolucionário de transformação social, por fomentar a cooperação e a solidariedade em todas as suas dimensões.

Os ideais de liberdade e igualdade, solenemente proclamados pela ideologia liberal, influenciaram a concepção dos institutos jurídicos e contribuíram para o surgimento de uma economia capitalista, com regras impostas pelo mercado e para a propagação de uma lógica de capitalização da própria natureza, sendo o proprietário o seu *domino* ou dominador.

Neste modelo de organização social consolidado é que surge o homem tecnológico insensível, que baseado apenas numa racionalidade ética antropocêntrica, transformou a natureza em objeto mensurável e manipulável. Esse objeto de fruição utilitarista passou a estar a serviço do seu dominador, ou seja, de quem detém poder.

Como reconhece Maurice Hauriou (2003, p. 85), não há dúvida que o indivíduo pensa primeiro em si, é o egoísmo seu caráter dominante, todavia é igualmente o ser humano também suscetível de formar representação mental - força motriz da vontade - das coisas sociais, colocando suas atitudes

também a serviço do outros, dos grupos e das instituições.

Luiz Edson Fachin (2001, p. 50) salienta que no contexto jurídico atual:

> *"A solidariedade adquire valor jurídico. A preocupação do jurista não se dirige apenas ao indivíduo, mas à pessoa tomada em relação, inserida no contexto social"*

Na atual sociedade de risco, dominada pelo consumo exacerbado e pelos valores do mercado, a palavra solidariedade é praticamente excluída do vocabulário e quando invocada é mais como retórica do que como ação concreta em prol dos valores fundamentais da coletividade.

Ao criticar o individualismo J. J. Calmon de Passos (2004, p. 8) defende que a verdadeira solidariedade, a que tem matriz humanista e compromissos éticos, essa verdadeira solidariedade será fruto de uma vitória do homem sobre si mesmo. Segundo o autor exigirá um novo paradigma, uma nova visão de mundo e uma nova ideologia.

Todos estes fatores contribuem com a transformação utilitarista da natureza e com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento justo e duradouro.

Michel Bachelet (1995, p. 19) é enfático ao afirmar que é necessário um aperfeiçoamento da sociedade internacional, bem como a aplicação de *normas de uma solidariedade multissectorial à escala de todos os habitantes do planeta* sob pena de populações inteiras desapareceram *pura e simplesmente pelos efeitos conjugados da sida e dos jogos da economia mundial*.

Assim, o papel do Direito é a organização estatal das forças egoísticas (COLL, 2001, p. 12), a harmonização legal dos interesses particulares e principalmente o estabelecimento de pautas comportamentais mínimas que representem atitudes solidárias. A solidariedade, enquanto princípio jurídico estruturante, deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível.

### 3. A solidariedade enquanto valor estruturante da terceira dimensão dos direitos fundamentais

A partir de uma perspectiva histórica e também considerando o papel do Estado na sua concretização dos direitos, é correto classificar os direitos fundamentais em dimensões. A primeira dimensão de direitos (civis e políticos) está fundamentada na liberdade e requer do Estado uma atuação preponderantemente negativa, ou seja, de não ingerência; os de segunda dimensão (econômicos, sociais, culturais) reforçam o princípio da igualdade material e devem ser concretizados principalmente pelo Estado.

Conforme explica o Ministro Celso de Mello, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP).

Nessa escala evolutiva dos direitos fundamentais, classificados em gerações ou dimensões, merece especial destaque os direitos-deveres de solidariedade. A

solidariedade, prevista implícita ou explicitamente nas constituições, ganha posição jurídica destacada e constituiu o valor central na construção de uma teoria dos deveres fundamentais.

Isso tudo porque assim como é possível avaliar a fundamentalidade de um direito pelo seu grau de vinculação com o princípio da dignidade humana, também é possível dimensionar a fundamentalidade de um dever pela proximidade deste com o princípio fundamental da solidariedade.

O meio ambiente está vinculado de forma muito intensa e direta tanto com a dignidade humana como com a solidariedade. Afinal, a verdadeira justiça social e ambiental somente será alcançada com a concretização simultânea da dignidade humana e da solidariedade.

> A Justiça é algo que possa ser reduzido a uma manifestação setorial do humano: ela não pode ser reduzida a um conceito, uma virtude, uma norma, um valor, um critério. Ela é um sentimento, uma paixão, uma emoção, algo que as pessoas vivenciam e que permeia tudo isso. A justiça é ao mesmo tempo subjetiva e intersubjetiva que adquire sentido numa comunidade; e se existe uma finalidade da justiça, ela se resume no binômio dignidade/solidariedade". [...]. "Não há dignidade sem solidariedade. E não há justiça sem dignidade e solidariedade (COELHO, 2001, p. 147).

Conforme Gabriel Real Ferrer (2003, pp. 125 e ss.) a solidariedade é o fundamento de qualquer grupo humano e também do Estado, indispensável para a coesão social e para gerar a indispensável sensação de pertencimento entre os cidadãos. Destaca ainda que a solidariedade deve ter aplicação generalizada, não apenas na perspectiva ética, mas também como princípio jurídico formalizado (FERRER, 2002).

Garcia Bernaldo de Quirós (2001, p. 26), ao tratar dos princípios estruturais do Direito Ambiental, conclui que a solidariedade é a chave que fecha coerentemente todos os princípios já que "*determinadas exigências da globalidade e da sustentabilidade não podem ser alcançadas sem colocar em prática o princípio da solidariedade*".

Ao defender que os direitos de solidariedade configuram a cidadania mundial Wagner Balera (2005, p. 12) aborda também a dimensão ecológica da solidariedade segundo a qual a utilização do patrimônio comum da humanidade também deve ocorrer mediante a configuração de novas bases de convivência mundial fundamentadas na utilização racional dos recursos naturais.

Em julgamento histórico o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a importância do dever de solidariedade, enquanto valor estruturante dos direitos de terceira dimensão, mais especificamente do meio ambiente. Nesta decisão o Ministro Celso de Melo foi enfático ao afirmar que:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a

> garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540. Relator Ministro Celso de Melo)

Apesar deste precedente, praticamente isolado, em pesquisa à jurisprudência unificada dos dois principais tribunais do país: Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, foram localizadas apenas 56 (cinqüenta e seis) utilizando-se como critério de busca a expressão: "direitos de solidariedade". Pela análise individualizada destes julgados foi possível constatar que apenas quatro julgados tratam especificamente da solidariedade enquanto valor jurídico previsto no artigo 3º da Constituição, os demais abordam a solidariedade nas mais diversas perspectivas (previdenciária, tributária, civil ou processual). Já quando o critério de busca envolveu o valor individual, "dignidade da pessoa humana", localizaram-se 569 (quinhentas e sessenta e nove) decisões. A pesquisa foi feita no Portal da Justiça Federal e pode ser acessada no site: <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>

Esta constatação demonstra a escassez da invocação da solidariedade na motivação das decisões e que esta deve ganhar maior atenção por parte dos tribunais pátrios, especialmente por ser, juntamente com a dignidade humana, o fundamento basilar de toda ordem jurídica.

Afinal, a solidariedade, enquanto valor moral e princípio jurídico substantivo e fundacional, é a fonte de que deve iluminar a jurisdição, dotando-a de um suporte argumentativo fundamentado também na validez e na justificação ética do agir humano.

**Síntese conclusiva**

A imprescindível atividade político jurídica da jurisdição na atual sociedade de risco somente produzirá resultados efetivamente consequentes se estiver fundamentada no princípio jurídico da solidariedade.

A solidariedade, enquanto princípio jurídico estruturante, deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível. Trata-se do fundamento dos deveres fundamentais, especialmente os deveres ecológicos.

A solidariedade também deve ser entendida como importante estratégia para o estabelecimento de vínculos consistentes com o futuro objetivando assegurar a proteção das futuras gerações.

Pelo que foi apurado nesta pesquisa, constatou-se que o princípio da solidariedade não é invocado com frequencia como fundamento das decisões judiciais, Assim, conclui-se que a densidade axiológica e normativa deste princípio deve ser amplamente conhecida e aplicada pelos tribunais pátrios, pois somente com o somatório da dignidade humana e da solidariedade é que será possível alcançar a justiça social e ambiental.

Neste contexto, deverá a jurisdição assumir um protagonismo de liderança, no intuito de imprimir força jurídica, densificar de juridicidade posições discursivas que às vezes são meramente retóricas e ideológicas e outorgar a condição de um autêntico princípio jurídico fundamente para a garantir a construção de um projeto revolucionário

de civilização realmente mais justa, solidária e promissora.

## Referências

ALEXY, Robert. *La institucionalización de la justicia.* Trad. José Antonio Soane, Eduardo Roberto Sodero, Pablo Rodríguez. Granada: Editorial Comares, 2005.

BACHELET, Michel. *Ingerência Ecológica:* Direito Ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BALERA, Wagner. Direitos de solidariedade configuram cidadania mundial. 2005. Revista CONJUR. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-out-12/direitos_solidariedade_configuram_cidadania_mundial?pagina=5>. Acesso em 19 fev. 2011.

Brasil. *Supremo Tribunal Federal.* Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540. Relator Ministro Celso de Melo. Disponível em: <www.stf.gov.br >. Aceso em 18 jun. 2011.

Brasil. *Supremo Tribunal Federal.* MS 22164/SP. Relator Ministro Celso de Melo. Disponível em: <www.stf.gov.br >. Aceso em 18 jun. 2011.

COELHO, Luiz Fernando. *Saudade do Futuro:* transmodernidade, direito utopia. Florianópolis: fundação Buiteux, 2001.

COLL, Amengual Gabriel. *La moral como derecho:* Estudio sobre la moralidad em la Filosofia del Derecho de Hegel. Madrid: Editorial Trota, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.* Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRER, Gabriel Real. 2003. La solidariedad en el derecho administrativo. *Revista de Administración Pública (RAP).* nº 161, p. 123 a 179, mayo-agosto.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. 2002. *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental.* Pamplona: Espanha, n. 1, p. 73-93. Disponível em: <http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf.> Último acesso: 30 dez. 2010.

GARCIA BERNALDO DE QUIRÓS, Joaquim. Las competências autonômicas sobre médio ambiente y su problemática em los tribunales superiores de justicia. In: *Cuadernos de Derecho Judicial XII-2001.* La Protección jurisdicional del médio ambiente. Escuela Judicial Conselho General Del Poder Judicial, Madrid: 2001.

GÓMES-HERAS, José María García. El problema de uma ética del 'medio ambiente'. *In:* GÓMES-HERAS, José María García. *Ética del Medio Ambiente:* Problema, perspectiva, história. Madrid: Tecnos, 1997.

HAURIOU, Maurice. *Princípios del Derecho Público Y Constitucional.* Trad. Estudio preliminar, Notas y Adiciones: Carlos Ruiz del Castillo. Granada: Camares, 2003.

MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. *In:* PIÑAR MAÑAS, José Luis. *Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente.* Civitas: Madrid, 2002.

PASSOS, J. J. Calmon. Direito à solidariedade. *Revista jurídica.* Disponível em <www.facs.br/revistajuridica/edicao_julho2004/docente/doc01.doc>. Acesso em 19 fev. 2011.